

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 1805/2023**

**Veto nº 44/2023**

### I. Síntese dos Fatos

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Plenário desta E. Casa de Leis que concede isenção da Taxa do Lixo para os imóveis utilizados como templos religiosos desde que tais templos comprovem que exercem atividades sociais que deveriam ser exercidas pelo Executivo Municipal.

Após a aprovação do mencionado projeto de lei o Chefe do Executivo Municipal encaminhou o veto à este Legislativo argumentando que haveria vício de iniciativa, tais argumentos não merecem prosperar conforme se passará a demonstrar.

### II. Da Constitucionalidade

Segundo consta nas razões do veto apresentado pelo Executivo Municipal a iniciativa exclusiva estaria amparada no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, ocorre que o mencionado dispositivo constitucional não se aplica ao presente caso, posto que aquela previsão constitucional diz respeito a propositura da legislação orçamentária anual, que de fato só pode ser proposta pelo Chefe do Executivo.

Se assim o fosse o Executivo sequer poderia ter proposto a lei que criou a Taxa do Lixo, posto que, ela não estava prevista na Lei Orçamentária Municipal.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, I, prevê que compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos tributários municipais:



*“Art. 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I - legislar sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;”*

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu em tese de **repercussão geral** que matéria de Direito Tributário é de **iniciativa geral**, vejamos:

**“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”<sup>1</sup> (g.n.) (DOC. 01)**

Diante do acima exposto, conclui-se que o Projeto de Lei alvo de veto por parte do Executivo local é totalmente constitucional, motivo pelo qual opina-se para que o veto seja rejeitado.

Santo André, 10 de outubro de 2023.

**Pedro Henrique Gomes Callado Moraes**

**Diretor de Assunto Jurídicos e Legislativos**

<sup>1</sup> ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013

